

DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 91/2018

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e o potencial poluidor, de empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços passíveis de licenciamento ambiental e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e pela Lei Municipal nº 7.277, de 17 de janeiro de 1997, pela Lei Municipal nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define as competências para o exercício do licenciamento ambiental;

Considerando critérios estabelecidos na Deliberação Normativa nº 217 de 06 de dezembro de 2017, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM do Estado de Minas Gerais, para enquadramento das atividades de comércio e prestação de serviços;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 74A da Lei Municipal nº 7.166, de 27 de agosto de 1996, que prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, com base em critérios que conjuguem o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente;

Considerando o Decreto Municipal nº 16.787, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre normas e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto.

Considerando a necessidade de aprimorar, adequar e racionalizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços objeto da presente Deliberação;

DELIBERA:

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O procedimento administrativo para o licenciamento dos empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços sujeitas ao licenciamento ambiental será definido em conformidade com o porte e o potencial poluidor.

Art. 2º – O potencial poluidor e o porte dos empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços serão definidos conforme critérios estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

Seção II – DO POTENCIAL POLUIDOR

Art. 3º – O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme a listagem do Anexo I desta Deliberação.

Art. 4º – O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e radiação, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio-econômico.

Art. 5º – As atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte rodoviário de carga são consideradas de médio potencial poluidor quando exercerem apenas a atividade auxiliar de garagem de veículos pesados.

Parágrafo único – O potencial poluidor passará de médio para grande no caso de serem exercidas as atividades auxiliares de unidade de abastecimento de combustíveis e/ou unidade de manutenção.

Art. 6º – As atividades de atendimento hospitalar, atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências são consideradas de médio potencial poluidor.

Parágrafo único – O potencial poluidor passará de médio para grande caso utilizem caldeira a lenha ou a óleo combustível e/ou equipamentos com fonte de radiação ionizante e/ou cozinha industrial.

Art. 7º – Para os empreendimentos e atividades que utilizem fontes permanentes de energia que não sejam eletricidade, gás natural ou gás liquefeito de petróleo (GLP) será acrescido o potencial poluidor sobre o ar.

Seção III – DAS CATEGORIAS

Art. 8º – Os empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços serão enquadrados em 06 (seis) Categorias (1, 2, 3, 4, 5 e 6) mediante conjugação do porte e do potencial poluidor, conforme Tabela 1:

- I – Categoria 1: Pequeno porte e baixo potencial poluidor, médio porte e baixo potencial poluidor;
- II – Categoria 2: Pequeno porte e médio potencial poluidor, grande porte e baixo potencial poluidor;
- III – Categoria 3: Médio porte e médio potencial poluidor;
- IV – Categoria 4: Pequeno porte e grande potencial poluidor, grande porte e médio potencial poluidor;
- V – Categoria 5: Médio porte e grande potencial poluidor;
- VI – Categoria 6: Grande porte e grande potencial poluidor.

TABELA 1 – CATEGORIAS DOS EMPREENDIMENTOS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEGUNDO O PORTE E O POTENCIAL POLUIDOR

		POTENCIAL POLUIDOR		
		<i>PEQUENO - P</i>	<i>MÉDIO - M</i>	<i>GRANDE - G</i>
PORTE DO EMPREENDIMENTO	<i>PEQUENO</i>	1	2	4
	<i>MÉDIO</i>	1	3	5
	<i>GRANDE</i>	2	4	6

Seção IV – DO PROCEDIMENTO

Art. 9º – As orientações necessárias para formalização do requerimento de licença ambiental serão fornecidas por meio de consulta prévia ambiental eletrônica, a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Art. 10 – O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços de Categoria 1 será realizado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS.

Art. 11 – O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços de Categorias 2 e 3 será realizado na modalidade de Licenciamento Concomitante, com outorga de LP, LI e LO em um único documento, mediante procedimento instruído com formulários específicos, acompanhados dos demais documentos solicitados na consulta prévia ambiental eletrônica, conforme orientações da SMMA.

Art. 12 – O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços de Categoria 4 será realizado na modalidade de Licenciamento Concomitante, com outorga de LP e LI em um único documento, mediante procedimento instruído com RCA/PCA apresentado por meio de formulário específico, acompanhado dos demais documentos solicitados na consulta prévia ambiental, conforme orientações da SMMA, sendo a LO expedida posteriormente.

Art. 13 – O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de Categoria 5 será submetido à deliberação do COMAM e realizado na modalidade de Licenciamento Concomitante, com outorga de LP e LI em um único documento, mediante procedimento instruído com RCA/PCA, sendo a LO expedida posteriormente.

Art. 14 – O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de comércio e prestação de serviços de Categoria 6 será submetido à deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM e realizado na modalidade de Licenciamento Trifásico e terá os seguintes instrumentos de análise:

- I – LP: Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- II – LI: Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III – LO: Relatório de atendimento de condicionantes.

Art. 15 – Aplicam-se aos empreendimentos e atividades objeto desta Deliberação Normativa os demais procedimentos estabelecidos nas normas ambientais, especialmente na DN COMAM nº 90/2018 e alterações.

Art. 16 – Para os postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis não se aplicam os critérios de classificação estabelecidos nesta Deliberação. Para estas atividades deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos na DN COMAM Nº 61/2008 e alterações.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 – Os empreendimentos e atividades licenciados e com licença válida, que em função desta Deliberação Normativa passaram a ser dispensados de licenciamento ambiental, deverão cumprir todas as obrigações estabelecidas como condicionantes do licenciamento, ficando dispensados da renovação da licença quando do término de sua vigência.

Art. 18 – As alterações promovidas por esta Deliberação implicam na sua incidência, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§ 1º – Para os empreendimentos e atividades licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§ 2º – As orientações para formalização de processo de licenciamento ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos e atividades cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidas com as orientações pertinentes à nova classificação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Os casos omissos nesta Deliberação terão seu encaminhamento administrativo definido pela SMMA, a ser referendado pelo COMAM, à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis a cada caso.

Art. 20 – Esta deliberação entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as DNs COMAM nº 20/99, 29/99 e 44/02.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018

Mário de Lacerda Werneck Neto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente